



## JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS de nº 2022.12.08.01-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO** do Edital correspondente.

JARDIM/CE, 13 DE JANEIRO DE 2023.



**CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA CPL**



# TORRES & LOIOLA

Advogados Associados



## RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 2022.12.08.01

**CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023.**

**VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 42.716.939/0001-05, inscrição municipal nº1572211, sediada a Rua Do Cruzeiro, nº 1335, São Miguel - Juazeiro Do Norte-CE, Email: [victortorresadvocacia@outlook.com](mailto:victortorresadvocacia@outlook.com). Neste ato, representada por seu representante legal o senhor VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o registro nº 44.783, CPF: 073.041.423-08 e RG: 20085884280, residente e domiciliado a rua do cruzeiro nº 1242, São Miguel, Juazeiro Do Norte – CE,

Ilmo. Sr. Pregoeiro da comissão de licitação da câmara municipal de Jardim Estado do Ceará vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

Assim, considerando a abertura do certame em 29 de dezembro de 2012 — quinta feira, iniciado o prazo, portanto, em 09 de janeiro de 2023 — terça -feira, , tem-se por término do prazo recursal o dia 16 de janeiro de 2023 — segunda-feira, face às disposições vazadas no item 13.1 do instrumento convocatório já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Inabilitada na tomada de preço em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM  
**RECEBIDO**  
EM 13/01/23 As 08:56  
Secretaria Geral

**VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308**

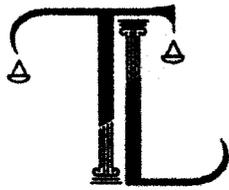
Assinado digitalmente por VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS, OU=(EM BRANCO), OU=2143836000104, OU=presencial, CN=VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.01.12 21:22:32-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**DANIEL TORRES**  
OAB/CE 45.767

**VICTOR TORRES**  
OAB/CE 44.783

(88) 9. 8171-2214 @ torresloiola.adv

torresloiolaadvogados@gmail.com Rua do Cruzeiro, 1335, São Miguel, Juazeiro do Norte-CE



TORRES & LOIOLA  
Advogados Associados



## I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CE com a finalidade de CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023 conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do edital. Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa Pinheiro e Sampaio Advogados Associados.

Na etapa competitiva da referida tomada de preço, restou classificada a licitante, Pinheiro e Sampaio Advogados Associados.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar habilitada da tomada de preço a empresa Pinheiro e Sampaio Advogados Associados e inabilitar a empresa VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como de acordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

Consta em publicação no diário oficial do estado edição do dia 09 de janeiro de 2023 que a VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ficou inabilitada por descumprir os itens 5.4.5.1 e 5.4.5.2 do edital sendo que tal alegação e

VICTOR HUGO  
CAVALCANTE  
TORRES:0730414230  
8

Assinado digitalmente por VICTOR HUGO CAVALCANTE  
TORRES:07304142308  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 - CPF AS, OU=EM  
BRANCO, OU=2143696000104, OU=presencial, CN=  
VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Razão: Sou o autor deste documento  
Localizador:  
Data: 2023.01.12 21:23:04-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

descabida haja vista, a mesma apresentou os documentos referente a esses itens como será comprovado em anexo, vejamos o que diz o item 5.4.5.1 e 5.4.5.1.

- Declaração com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos na Câmara; conforme exigências técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico em Anexo, devendo conter:

a) No mínimo 02 (dois) Profissionais com bacharel em Direito, devidamente registrado e devidamente regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, acompanhado de comprovação de experiência técnica profissional comprovada através de atestados, Declarações ou Certidão, que façam parte do quadro da empresa;

b) A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos; para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada;

Contratos de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, e com firma reconhecida de ambas as partes ou assinatura digital.

5.4.5.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, acompanhado do respectivo contrato ou nota fiscal equivalente;

Ela apresentou essa documentação que consta nos autos do processo de tomada de preço vale salientar que apresentamos atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado. sendo que a exigência de apresentação de atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público vai contra os ditames da lei 8.666/93.

VICTOR HUGO  
CAVALCANTE

TORRES-073041423

08

Assinado digitalmente por VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
ND: O=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=214335000104, OU=gerencial, CN=VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Resol: 81  
Local: ...  
Data: 2023.01.12 21:23:27-0300  
Font: PDF Reader Versão: 12.1.0



# TORRES & LOIOLA

Advogados Associados



Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93,

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal.

(Revogado)

IV - Regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Neste sentido, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou pública.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de [REDACTED], devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório;

b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade **abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público**, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência da constatação da irregularidade

VICTOR HUGO  
CAVALCANTE  
TORRES:07304142308

Assinado digitalmente por VICTOR HUGO CAVALCANTE  
TORRES:07304142308  
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RS - CPF AS, OU=(SIS BRANCO), OU=73438300000101, OU=Procurador, CN=VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Resumo de segurança deste documento  
Criado: 2023.01.12 21:23:50-07:07  
Final PDF Reader Versão: 12.1.0



# TORRES & LOIOLA

Advogados Associados



Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

Assim, entendo que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (...) nesse sentido, nos termos do artigo acima mencionado, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

Todavia, em contraposição às argumentações da defesa, entendo que a exigência não constitui apenas um erro formal, pois a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto.

A esse propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

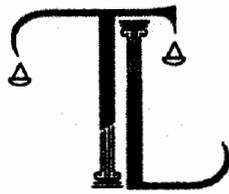
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica

que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

VICTOR HUGO  
CAVALCANTE  
TORRES:07304142308

Assinado digitalmente por VICTOR HUGO CAVALCANTE  
TORRES:07304142308  
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, CN=RFB e CPF A3, OU=EM  
BRASCO, CN=21438265000104, OU=Assessoria, CN=  
VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Resolva: Eu sou o autor deste documento  
Localizador:  
Data: 2023.01.12 21:24:16-03'00'  
P=3 PDF Render: Ver. 12.1.0



# TORRES & LOIOLA

Advogados Associados



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente reconhecido firma em cartório.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 5.4.5.2 do Edital e 7.4.5.2.1. do Termo de referência, abaixo transcritos: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, acompanhado do respectivo contrato ou nota fiscal equivalente."

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

## REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o cumprimento do item 5.4.5.1 e 5.4.5.2 do edital e dos itens, pela licitante VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para habilitar a

VICTOR HUGO  
CAVALCANTE

TORRES:07304142308

Anexo digitalizado por VICTOR HUGO CAVALCANTE  
TORRES:07304142308  
ND, CNBR, OACCP-Dreim, OUSecretaria de Receita Federal do Brasil,  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OUSistema BRANCO, OUSistema BRANCO, OUSistema  
representado por VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES:07304142308  
Razão: 03  
Linha: 03  
Data: 2023.01.12 21:25:19-0300  
Font: PDF Reader Versão: 12.1.0

 **TORRES & LOIOLA**  
Advogados Associados



licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da inabilitação da licitante VICTOR TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acima expostas.

Pede deferimento.

JUAZEIRO DO NORTE – CE, 11 de janeiro de 2023

  
**VICTOR HUGO  
CAVALCANTE  
TORRES:07304142**

**308**

**VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES**

**ADVOGADO**

**OAB/CE 44.783**

Assinado digitalmente por VICTOR HUGO  
CAVALCANTE TORRES:07304142308  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=21438350000104, OU=presencial, CN  
=VICTOR HUGO CAVALCANTE  
TORRES:07304142308  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.01.12 21:26:00-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0